



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153765/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ARIEL DE CHRISTO PAULO, JEAN GOMES CASTRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1306/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itaperuçu. Exercício de 2024. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Itaperuçu, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.270.246/0001-09, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Jean Gomes Castro.

O orçamento para o exercício foi inicialmente (atualizado posteriormente) fixado em R\$ 4.834.904,22, dos quais foram realizados R\$ 4.774.545,47, restando saldo negativo da dotação orçamentária inicial de R\$ 60.358,75.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, conforme captura de tela extraída da Instrução 897 /25-CGM, *infra*:

b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
159386/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2439/2021	Regular
199608/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3358/2022	Regular
199504/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1570/2023	Regular
184764/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3250/2024	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após análise do escopo pertinente ao caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 06), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

PARTE IV - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade. (destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 288/25 – 6PC (peça 07) convergiu ao opinativo da unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024¹ e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225² do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução nº 897/25 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

² Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jean Gomes Castro.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I - **JULGAR PELA REGULARIDADE** a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Jean Gomes Castro;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente